É verdade que no convênio que se pretende denunciar há uma norma prevendo uma redução no valor que constituirá a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, norma essa, que por tratar de redução, foi criada com base na Lei Complementar n.º 24/75, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece a obrigatoriedade de convênio para a concessão e revogação de benefícios fiscais.

Entretanto, não se pode perder de vista que tal concessão é consequência do regime de substituição tributária instituído, traduzindo-se este como o principal e aquela como seu acessório.

Conclui-se que, se em relação ao principal prevalece a vontade exclusiva do celebrante, a denúncia do acordo não pode ser impedida por uma regra acessória, que, por óbvio, só subsiste com o principal. Extinto este, assim o estará aquela.

Não obstante a existência do Convênio ICMS-76/94, estabelecendo regras de procedimento a serem observadas uniformemente em todo o país, há alguns meses, vários Estados têm adotados medidas de proteção à sua economia e a seus contribuintes, no setor de produtos farmacêuticos, em confronto com normas daquele convênio, alijando do mercado ou, ao menos, dificultando seus concorrentes de outros Estados.

Em decorrência o Estado de São Paulo apresentou na reunião do CONFAZ realizada no mês de dezembro de 1996 proposta de convênio dispondo sobre denúncia de nosso Estado às disposições do Convênio ICMS-76/94, gerando a recusa das demais unidades federadas na celebração de tal convênio, oportunidade em que os Secretários dos Estados que adotaram aquelas medidas de proteção declararam que, até o último mês de março, adotariam medidas no sentido de sua revogação.

Ao invés da revogação, outras medidas protecionistas somaram-se às então existentes, de iniciativa dos mesmos e, também, de outros Estados.

Tais procedimentos inviabilizam a continuação do mencionado Convênio ICMS-76/94.

Considerando que nova proposta de convênio não mereceria melhor resultado do que teve a proposta de dezembro último e, ainda, que a permanência no acordo depende exclusivamente da vontade dos seus signatários é que proponho a edição de decreto, consoante a minuta ora ofertada.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda Excelentíssimo Senhor

Doutor MARIO COVAS

Dignissimo Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 42.347, *DE 17 DE OUTUBRO DE 1997*

Aprova Convênio que especifica e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos itens 15, 16 e 17 do § 1.º e no § 7.º do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 31 de março de 1989, na redação dada pela Lei n.º 9.794, de 30 de setembro de 1997,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Convênio ICMS-96/97 celebrado em Foz do Iguaçu, PR, no dia 26 de setembro de 1997, cujo texto foi publicado na Seção I, páginas 22.859 a 22.868, do Diário Oficial da União, de 10 de outubro de 1997.

Artigo 2.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 8.º do artigo 54 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991;

"§ 8.º - A alíquota prevista no item 13 do § 1. deste artigo aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), às operações com (Lei n.º 6.374/89, .artigo 34, § 7.º, na redação dada pela Lei n.º

7213.10.00;

7213.20.00;

7216.22.00;

7216.31.00;

7216.32.00;

7217.10.90;

7308.40.00;

7314.20:00;

9.794/97, artigo 3.º): 1 - fio-máquina de ferro ou aços não ligados: a) dentados, com nervuras, sulcos ou relevos,

1 - § 8.º do artigo 54:

obtidos durante a faminagem b) outros, de aços para tornear 2 - barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:

a) dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem 7214.20.00; b) outras: de seção transversal retangular. 7214.91.00; de seção circular 7214.99.10; outras 7214.99.90; 3 - perfis de ferro ou aços não ligados:

a) perfis em "U", "I" ou "H", simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm 7216.10.00; b) perfis em "L" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm 7216.21.00;

c) perfis em "T" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm d) perfis em "U" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior

a 80 mm e) perfis em "!" simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior

a 80 mm 4 - fios de ferro ou aços não ligados: outros, não

revestidos, mesmo polidos 5 - armações de ferro prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada

6 - grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com maihas de 100 cm² (ou mais, de superfície de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada i

' - outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada. 7314.39.00;

8 - outras telas metálicas, grades e redes galvanizadas. 7314.41.00.". Artigo 3. - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n. 33.118, de 14 de março de 1991:

I - os itens 15, 16 e 17 ao § 1.º do artigo 54:

"15 - 12% (doze por cento) nas operações com os produtos cerâmicos e de fibrocimento indicados no § 9.º (Lei n.º 6.374/89, artigo 34, § 1.º, 15, acrescentado pela Lei n.º 9.794/97, artigo 4.º);

16 - 7% (sete por cento) nas operações com ovo integral pasteurizado, ovo integral pasteurizado desidratado, clara pasteurizada desidratada ou resfriada e gema pasteurizada desidratada ou resfriada (Lei n.º 6.374/89, artigo 34, § 1.º, 16, acrescentado pela Lei n.º 9.794/97, artigo 4.º); 7 - 7% (sete por cento) nas operações com embalagens para ovo "in natura", do tipo bandeja e estojo, confeccionada com polpa moldada ou poliestireno expandido, e com capacidade para acondicionamento de 6 (seis), 10 (dez), 12 (doze), 15 (quinze), 18 (dezoito), 20 (vinte) e 30 (trinta) unidades (Lei n.º 6.374/89, artigo 34, § 1.º, 17, acrescentado pela Lei n.º 9.794/97, artigo 4.º).";

II - o § 9.º ao artigo 54:

"§ 9.º - A alíquota prevista no item 15 do § 1. deste artigo aplica-se, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), às operações com (Lei n.º 6.374/89, artigo 34, § 1.º, 15, acrescentado pela Lei n.º 9.794/97, artigo 4.º); 1 - argamassa 3214.90.00;.

2 - tijolos cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados 6904.10.00; 3 - tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vigas (complementos da tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada 6904.90.00; 4 - telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas 6905.10.00; 5 - lajes planas pré-fabricadas 6810.19.00; 6 - painéis de lajes 6810.91.00; 7 - pré-lajes e pré-moldados 6810.99.00; 8 - blocos de concreto 6810.11.00; 9 - postes para entrada domiciliar 6810.99.00; 10 - chapas onduladas de fibrocimento 6811.10.00; 11 - outras chapas de fibrocimento 6811.20.00; 12 - painéis e pranchas de fibrocimento 6811.20.00; 13 - calhas e cumeeiras de fibrocimento 6811.20.00; 14 - rufos, espigões e outros de fibrocimento 6811.20.00; 15 - abas, cantoneiras e outros de fibrocimento 6811.20.00;

18 - armações treliçadas para lajes 7308.40.00.". Artigo 4.9 - Ficam revogados os dispositivos, a seguir indicados, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n. 33.118, de 14 de março de 1991:

6811.90.00;

6811.90.00;

l - a alínea "e" do inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II;

II - o item 20 da Tabela II do Anexo II.

16 - tanques e reservatórios de fibrocimento

17 - tampas de reservatórios de fibrocimento.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1997, exceto em relação ao artigo 1.º.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1997 MARIO COVAS

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de outubro de 1997

OFÍCIO GS-CAT N.º 541/97 Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que aprova Convênio e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.794, de 30 de setembro de 1997, recentemente promulgada.

O artigo 1.º aprova o Convênio ICMS-96, de 26 de setembro de 1997, que modifica o Convênio ICMS-57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, para entre outros aperfeiçoamentos, aprovar um novo Manual de

Orientação ao contribuinte. O artigo 2.º altera o § 8.º do artigo 54 para incluir outros produtos igualmente importantes à construção civil, tais como: perfis de ferro ou aços ligados em "U", "I" ou "H", simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm, fios de ferro ou aços não ligados, não revestidos, mesmo polidos; armações de ferro prontas, para estrutura de concreto armado ou argamassa armada, à relação de produtos sujeitos a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas. Assim, a medida além de reativar o setor siderúrgico, propicia, também, a diminuição do custo da construção civil em nosso Estado, e atende ao disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.794, de 30 de setembro de 1997.

O artigo 3.º, considerando o disposto no artigo 4.º da referida Lei 9.794, de 30 de setembro de 1997, acrescenta diversos dispositivos ao Regulamento do ICMS, conforme segue:

a) o item 17 ao § 1.º do artigo 54 para conceder a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas com produtos cerâmicos e de fibrocimento empregados na construção civil, relacionados no § 9.º do mesmo artigo;

b) os itens 16 e 17 ao § 1.º do artigo 54 para instituir a alíquota de 7% (sete por cento) nas operações internas com ovo integral pasteurizado, ovo integral pasteurizado desidratado, clara pasteurizada desidratada ou resfriada, gema pasteurizada desidratada ou resfriada e embalagens para ovo "in natura".

O artigo 3.º revoga a alínea "e" do inciso II do item 10, que permitia a redução da base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com clara pasteurizada desidratada ou resfriada, gema pasteurizada desidratada, gema pasteurizada resfriada, ovo integral pasteurizado desidratado e ovo integral pasteurizado, de forma que carga tributária final incidente fosse equivalente a 7% (sete por cento) e o item 20, que concedia redução da base de cálculo do imposto incidente nas saída internas de tijolos, tijoleiras, tapa-vigas e telhas cerâmicas, não esmaltadas nem vitrificadas, de forma que a carga tributária final incidente fosse correspondente a 13% (treze por cento). A medida decorre das alterações introduzidas pela mencionada Lei n.º 9.794/97, comentadas anteriormente.

Finalmente, o artigo 5.º dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda Excelentíssimo Senhor **Doutor MARIO COVAS** Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 42.348, *DE 17 DE OUTUBRO DE 1997*

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, visando ao atendimento de despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5.º, do Decreto n.º 41.539, de 3 de janeiro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1997 MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda André Franco Montoro Filho Secretário de Economia e Planejamento

Walter Feldman Secretário-Chefe da Casa Civil Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de outubro de 1997.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO **VALORES EM REAIS** ÓRGÃO/UOJELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA FR GD SEC. DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA CASA MILITAR 3 4 90 39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 400,000,00 TOTAL 400,000,00 FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA 03.007.0021.2905 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE **AÉREO** 400,000,00 400,000,00 400,000,00 **VALORES EM REAIS** REDUÇÃO

ÓRGÃO/JO./ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA FR GD 21000 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA 4 7 90 71 PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO 400,000,00 TOTAL 400.000,00 FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA 03.008.0033.2316 SERVIÇOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA 201 000,000,000 Hall (1975) 400,000,00 TOTAL 400,000,00 TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO **VALORES EM REAIS** ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA FR GD VALOR SEC. DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA TOTAL 400.000,00

OUTUBRO 400,000,00 REDUÇÃO **VALORES EM REAIS** ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA FR GD ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO TOTAL 400.000,00 **OUTUBRO** 400.000,00 TABELA 3 MARGEM ORCAMENTÁRIA **VALORES EM REAIS RECURSOS DO** RECURSOS

ESPECIFICAÇÃO VALOR TOTAL VINCULADOS LEI ART PAR INC ITEM 9467 7 UN. 400,000,00 400.000,00 TOTAL GERAL 400.000,00 400.000,00

TESOURO E

PRÓPRIOS

DECRETO № 42.349, *DE 17 DE OUTUBRO DE 1997*

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, visando ao atendimento de despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

'Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5.º, do Decreto n.º 41.539, de 3 de janeiro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1997 MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho Secretário de Economia e Planejamento Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de outubro de 1997.

SUPLEMENTAÇÃO **VALORES EM REAIS** Tabela 1 ORGÃO/UO,/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA FR GD VALOR SEC, DO GOVERNO 28000 E GESTÃO ESTRATÉGICA CASA MILITAR 28003 3 4 90 15 DIÁRIAS MILITAR 25.000,00 25,000,00 FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA 03.007.0021.2016 COORDENAÇÃO DA CASA MILITAR 25.000,00 25,000,00 TOTAL 25.000,00 **VALORES EM REAIS** REDUÇÃO ÓRGÃO/UO ÆLEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA FR GD VALOR ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA 47 90 71 PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO 25,000,00 25.000,00 TOTAL FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA 03.008.0033.2316 SERVIÇOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA 25,000,00 25,000,00 25,000,00 TOTAL SUPLEMENTAÇÃO TABELA 2 **VALORES EM REAIS** ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA FR GD VALOR SEC. DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA TOTAL 25.000,00 **OUTUBRO** 10.000,00 **NOVEMBRO** 10.000,00 DEZEMBRO 5.000,00 REDUÇÃO **VALORES EM REAIS** ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA FR GD VALOR ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

25.000,00 **OUTUBRO** 25.000,00 TABELA 3 MARGEM ORCAMENTÁRIA VALORES EM REAIS RECURSOS DO RECURSOS **PRÓPRIOS** TESOURO E **ESPECIFICAÇÃO** VALOR TOTAL VINCULADOS LEI ART PAR INC ITEM 9467 7 UN. 25,000,00 25,000,00 0,00 TOTAL GERAL 25,000,00 25,000,00 0,00

DECRETO № 42.350, *DE 17 DE OUTUBRO DE 1997*

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, visando ao atendimento de despesas Correntes e de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5.º, do Decreto n.º 41.539, de 3 de janeiro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1997 MARIO COVAS

Yoshiaki Nakano Secretário da Fazenda

André Franço Montoro Filho Secretário de Economia e Planejamento Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 17 de outubro de 1997.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO **VALORES EM REAIS** ÓRGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA FR GD VALOR SEC. DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA CASA CIVIL SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA 3,400,00 3 4 90 30 MATERIAL DE CONSUMO 20.000,00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA 3 4 90 37 2.000,00 3 4 90 39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 50,600,00 4 5 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 24.000,00

TOTAL

100,000,00